



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 12 de maio de 2021 - Edição nº 085/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de maio de 2021


Publicação: Quarta-feira, 12 de maio de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 224/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/017636/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97.288-6, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00168.

Art. 2º - Designar o servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº 97.287-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 226/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/005275/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97.861-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 05/2021.

Art. 2º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 227/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008214/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.229-6, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 11 a 31 de maio de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 228/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008218/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.310-1, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 11 a 31 de maio de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022085/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

GESTOR: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de São Miguel do Fidalgo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022085/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022295/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

GESTOR: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de São Miguel do Tapuio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022295/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de maio de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 73/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 73 /2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01122	Primeira	79107	ANTONIO CARLOS MACHADO	24/05/2021	23/06/2021	30	2018/2019
2021/01099	Primeira	1985	JOSE MARQUES BARBOSA	17/05/2021	15/06/2021	30	2020/2021
2021/01110	Segunda	2137	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	19/05/2021	02/06/2021	15	2019/2020
2021/01142	Segunda	80687	JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO	17/05/2021	03/06/2021	18	2018/2019
2021/01134	Terceira	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	31/05/2021	09/06/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **11431631cb47b65d18bf43470d8ed92a**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2300 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3900 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 06/05/2021 11:47:36

## PORTARIA Nº 74/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 74 /2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01091	Primeira	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	01/06/2021	30/06/2021	30	2019/2020
2021/01133	Primeira	98245	ANA BEATRIZ SILVA FERREIRA	02/06/2021	11/06/2021	10	2020/2021
2021/01119	Primeira	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	21/06/2021	20/07/2021	30	2020/2021
2021/01125	Primeira	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	01/06/2021	11/06/2021	11	2020/2021
2021/01144	Primeira	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	21/06/2021	05/07/2021	15	2018/2019
2021/01137	Primeira	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	16/06/2021	15/07/2021	30	2019/2020
2021/01113	Primeira	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	07/06/2021	26/06/2021	20	2019/2020
2021/01123	Primeira	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	21/06/2021	02/07/2021	12	2019/2020
2021/01124	Segunda	79106	ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS	17/06/2021	01/07/2021	15	2019/2020
2021/01141	Segunda	98265	JULIO CESAR CARVALHO GOMES	07/06/2021	21/06/2021	15	2019/2020
2021/01140	Terceira	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	28/06/2021	17/07/2021	20	2018/2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **43bf90f2525dc7cf4c85e6d3bc81816**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legisp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Fretas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3600 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 06/05/2021 12:46:31

## PORTARIA Nº 75/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista requerimento protocolado sob nº TC -006973/2021 e o que consta nas Informações nº 105/2021 e 114/2021- DGP;

## RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação ao servidor PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, matrícula nº 97207, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 23/10/2006 a 22/10/2011, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 10/05/2021 a 08/06/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 76/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC –006671/2021 e o que consta na Informação nº 113/2021- DGP;

## PORTARIA Nº 77/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença capacitação ao servidor PAULINO FORTES CARVALHO, matrícula nº 80690, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 11/04/2016 a 11/04/2021, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 19/05/2021 a 17/07/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## RESOLVE :

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 77 /2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01098	Primeira	2111	ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA	17/05/2021	15/06/2021	30	2020/2021
2021/01146	Segunda	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	17/05/2021	05/06/2021	20	2020/2021
2021/01143	Segunda	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	24/05/2021	02/06/2021	10	2020/2021
2021/01150	Segunda	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	31/05/2021	10/06/2021	11	2018/2019
2021/01145	Segunda	98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	24/05/2021	10/06/2021	18	2017/2018
2021/01148	Segunda	2015	JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA	20/05/2021	29/05/2021	10	2019/2020
2021/01151	Segunda	96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	24/05/2021	02/06/2021	10	2019/2020
2021/01128	Segunda	97557	MANUELA FARIAS CASTRO	10/05/2021	29/05/2021	20	2018/2019
2021/01153	Segunda	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	20/05/2021	06/06/2021	18	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: 324e540b48f620ad8a92baab5f039eb6  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legispr/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 11/05/2021 08:29:44

## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021

PROCESSO: TC/07174/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e Governo do Estado do Piauí, com interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PI (CNPJ nº 06.553.556/0001-91).

OBJETO: Estabelecer cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado Piauí e o Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Fazenda.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 10 de Maio de 2021.

## EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/002492/2021

PARTES: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO PIAUÍ – CEUPI, inscrito no CNPJ sob o nº 37.174.034/0005-36, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: realização de Estágio Curricular e Extracurricular Supervisionado.

VIGÊNCIA (CLÁUSULA QUINTA): A duração do presente Convênio é indeterminada, sendo que suas disposições poderão ser modificadas a qualquer tempo através de Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes convenientes, sendo, também, facultado às partes denunciar por escrito com antecedência mínima de 30 dias, dando como findo o presente sem prejuízo do estágio começado.

DATA DA ASSINATURA: 22/04/2021.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 018808/2019

ACÓRDÃO Nº. 272/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 311/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 013, DE 29 DE ABRIL DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB E DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RECORRENTES: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO, E ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB e das Contas de Governo do Município de Pimenteiras, Exercício Financeiro de 2015. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 9 e 27), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão do FUNDEB de Pimenteiras, como também a recomendação de Reprovação das Contas de Governo de Pimenteiras, no Exercício Financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 39).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 005857/2021

ACÓRDÃO Nº. 273/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 312/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 013, DE 29 DE ABRIL DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO – COORDENADORA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano de Teresina, Exercício Financeiro de 2018. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida e mantendo-se a multa aplicada à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Urbano e Social - CDSOL– Exercício Financeiro 2018, porém mantendo a aplicação da multa no valor de 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC/001611/2021

ACÓRDÃO Nº 274/2021 - SPL

DECISÃO Nº 314/2021

TIPO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/011430/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

AGRAVANTE: CARLETO GESTÃO FROTAS LTDA

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE – GESTOR

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO - OAB/PR Nº 75.850 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS BALANÇOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELA LICITANTE.

1.O Art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/2013 assim dispõe: “A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada...”

*Sumário: Agravo Regimental. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 012/2021 – GLN em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 013, em 29 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC 001232/2021

ACÓRDÃO Nº. 277/2021 - SPL

DECISÃO Nº 317/2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – (PERÍODO DE 2019 A 2021)

OBJETO: PRODUZIR INFORMAÇÃO POR MEIO DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO E DOS RECURSOS OPERACIONAIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO – DETRAN. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES PROPOSTAS PELA DFESP-3. a) ENVIO DE CÓPIAS. b) CONFERIR PUBLICIDADE.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; II - definir o objeto da fiscalização; III - indicar os meios e os instrumentos de fiscalização; IV - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

*SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO – DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (PERÍODO 2019 a 2021). Pelo acolhimento das sugestões propostas pela DFESP-3. a) Envio de cópia. b) Conferir publicidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFESP – Temática Residual (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 40), pelo acolhimento das sugestões propostas pela DFESP-3 (Item 5, fls. 67, peça nº 35), a seguir: a) envio de cópia deste Relatório de Levantamento (Peça 35 do TC 001232/2021) ao(à): a.1) Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí; a.2) Diretor Geral da ATI; a.3) Secretário de Estado das Cidades; a.4) Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí; a.5) Secretário de Estado da Fazenda, para ciência das informações levantadas; a.6) DFAE deste Tribunal, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições; b) conferir publicidade ao Levantamento no sítio eletrônico deste Tribunal e em suas redes sociais.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 013, em 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/006931/2018

PARECER PRÉVIO Nº 020/2021 - SPC

DECISÃO Nº 129/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA 35); MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709 E OUTROS (PEÇA 35).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. EVOLUÇÃO DAS NOTAS DO IDEB.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Buriti dos Lopes. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.*

1. Após encaminhamento de documentos e análise, a DFAM constatou um aumento para 21,86% do percentual, porém ainda se mantém abaixo do valor estabelecido. Ocorre que o município de Buriti dos Lopes, em 2017, reteve imposto de renda de seus servidores, no âmbito do FUNDEB, e deixou de repassar essa receita ao tesouro municipal. Esses valores foram retidos e a folha de pagamento do magistério foi paga pelo líquido.

2. A DFAM informou ao eminente Relator que o procedimento foi adotado no município e que não há dúvidas que os valores foram realmente aplicados com educação, mas o modelo adequado não seria esse. Esses valores deixaram de transitar pela contabilidade do município, o que leva a algumas distorções, comprometendo a feitura dos limites legais.

3. Apesar de não haver amparo legal no procedimento adotado, constatou-se que não há dúvida que os valores foram aplicados com manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma entende-se que o percentual não foi alcançado, porém não há dúvidas quanto à aplicação dos valores em educação.

4. A Defesa aduz que o procedimento já foi modificado pelo município. Não sendo essa a prática adotada nos anos subsequentes.

5. Considerando o exposto bem como a evolução nas notas do IDEB, tenho em vista que a falha apontada seria a mais prejudicial para o julgamento das referidas contas, entendeu-se que a reprovação não seria o mais adequado para o presente julgamento.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de peças orçamentárias; Atrasos na entrega do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas anual; Insuficiência na arrecadação tributária; Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo; Indicador negativo do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20 e fl.01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39 e fls. 01/08 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41 e fls. 01/12 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008215/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO BATISTA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 125/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Carlos Alberto Batista Rocha, CPF nº 182.706.463-34, matrícula nº 0226785, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 71/2020 - PIAUIPREV (fl. 122, peça 1), datada de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19 de 28 de janeiro de 2020, (fl.124, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.159,37, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	4.108,91
b) Gratificação Adicional (R\$ 50,46 – art. 127 da LC nº 71/06)	50,46
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>4.159,37</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/012770/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JUCILEIDE MARTINS DE LISBÔA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 126/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Jucileide Martins de Lisboa, CPF nº 349.730.873-00, matrícula nº 0912310, no cargo PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1523/2019 - PIAUIPREV (fl. 204, peça 1), datada de 4 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 206 de 30 de outubro de 2019, (fl.208, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.666,45, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão judicial do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.610,65
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	55,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.666,45</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/002352/2021

REPUBLICAR POR RETIFICAÇÃO NO NOME DO INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EDILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 079/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA RIBEIRO, CPF nº 322.499.773-72, RG nº 80.717-SSP-PI, matrícula nº 0865974, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3362/2019 – PIAUIPREV (fl.121, peça 1) datada de 26 de novembro de 2019, publicado no DOE nº 237 de 13 de dezembro de 2019, (fl.125, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.061,05, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento - LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da lei nº 6.933/16.	4.017,68
b) Gratificação Adicional art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>4.061,05</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/001205/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA.

INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA (CÔNJUGE), RITA CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA, (FILHA MENOR DE 21 ANOS).

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 127/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, requerida pela Srª. MARIA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 720.270.613-04, RG nº 243.301 - SSP/PI, por si, na condição de viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 130.892.693-68, RG nº 213.218 - SSP/PI, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível - A, classe Especial, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 038340-6, ocorrido em 30/09/2017. Considerando que houve habilitação de RITA CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF nº 067.232.561-66, na condição de filha (menor de 21 anos) em processo distinto, impõe-se o rateio em partes iguais nos termos do art. 124 do Estatuto dos Servidores Civis.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1775/2018 (fl. 270, peça 1) datada de 11 de dezembro de março de 2017, os efeitos desta Portaria retroagem a 30 de novembro de 2017, publicada no DOE Edição nº 151, datado de 10 de agosto de 2018 (fl. 273, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.642,87, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO (PROPORCIONAL);	LCNº62/05, ACRESCIDADA PELA LEI Nº 6.410/13;	4.489,67					
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTODEARRECADADAÇÃO.	Art.28 e 30da LCNº62/05ACRESCIDADAPELOART.1º, II,B, DALEINº5.543/06,LEI Nº5.824/09C/CART.28-EDALCNº226/17 .	1.201,01					
TOTAL		5.642,87					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(5.690,68 -5531,31 * 70%)+5531,31=5642,87							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RATÉIO	VALOR (R\$)
MARIA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA	27/11/1938	Cônjuge	720.270.613-04	30/04/2017	VITALÍCIO	50,00	2.821,44
RITA CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA.	21/09/1999	Filho (a) Menor não emanc.	067.232.561-66	30/04/2017	21/09/2020	50,00	2.821,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/009095/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA VALTANHA DE SOUSA BRITO ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 128/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Valtanha de Sousa Brito Araújo, CPF nº 306.393.953-68, Matrícula nº 0335-1, ocupante do cargo de Professor 40h, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, concedida com base no artigo art. 23 c/c art. 29 da Lei nº. 468/14, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 47/2019 - PIAUIPREV (fl. 35, peça 1), datada de 12 de março de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº Edição MMMDCCLXXXI de 14 de março de 2019, (fl.34, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.180,94, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de R\$ 2.180,94 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras.	2.180,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.180,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC Nº 007639/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: DMG- GAV Nº 136/2021

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, por intermédio de seu advogado Laurindo José Vieira da Silva, OAB PI nº 4359, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 013922/2016, relativo à Tomada de Contas Especial– recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Santo Antônio dos Milagres – PI, consubstanciada no Acórdão nº 233/2021-SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 074, de 27.04.2021 (págs. 05/11).

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de

Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 20/12/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 005302/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À AUDITORIA CONCOMITANTE - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI E SEADPREV (TC/004317/2019) – EXERCÍCIO DE 2019.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC

RECORRIDOS: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO (DIRETOR GERAL DA ATI), DAVID AMARAL AVELINO (DIRETOR TÉCNICO DA ATI), FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO DA SEADPREV-PI), ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA COSTA (PREGOEIRO – SEADPREV-PI) E JAMES CLEYTON RIBEIRO DO NASCIMENTO (ANALISTA DE SISTEMAS - COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO PARA A IMPLANTAÇÃO)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LUCAS GOMES DE MACEDO - OAB/PI Nº 8.676 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); HEYROVSKY TORRES RODRIGUES – OAB/DF Nº 33.838 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 03 DA PASTA Nº 68)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: DMG – GAV Nº142

## DECISÃO

Trata-se de peça recursal interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça nº01), de lavra da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, Acórdão nº 1862-A/2020 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 020, de 29/01/21), nos autos do processo TC/004317/2019 relativo à Auditoria Concomitante realizada na AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI e SEADPREV, exercício de 2019.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça não observou o requisito da adequação procedimental, previsto como elemento indispensável para interposição de Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 408 da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), uma vez que o recurso cabível para impugnar a decisão em comento seria Pedido de Reexame, conforme disposições do art.428, II, do Regimento Interno e art.154 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Resolução nº13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI)

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria ou de inspeção.

Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI)

Art. 154. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Tal inadequação procedimental restou configurada na situação em análise, haja vista que a referida petição recursal se insurge contra o Aresto proferido em um processo de auditoria concomitante (TC/004317/2019), razão pela qual a interposição de Recurso de Reconsideração se mostra inviável, de encontro às disposições normativas deste Tribunal de Contas.

Ademais, averigui que no Acórdão impugnado, o Plenário desta Corte decidiu pela conversão dos autos em diligência, motivo que, por si só, não enseja a interposição de recurso, segundo vedação expressa no art.412 do Regimento Interno TCE/PI.



Resolução nº13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI)  
Art. 412. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Dessa forma, nos termos do art. 410 da Resolução TCE/PI nº 13/11(Regimento Interno), não admito a presente peça como Recurso de Reconsideração e encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior arquivamento, nos termos do art. 246 XI c/c o art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC Nº 008078/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

AUDITORIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021 DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA – HREP, DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ – PI, COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 12.05.2021.

INTERESSADA: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DFAE

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA - HREP/ VALENÇA –PI

RESPONSÁVEIS: LUCIVANIA FERREIRA DE SOUSA – CHEFE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA.

MARIA ISABEL DA LUZ – PREGOEIRO DO HREP

LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS – DIRETORA GERAL/ HREP

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 136/2021 – GOR

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria para análise concomitante de licitação do Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP, do município de Valença - na modalidade Pregão na Forma Presencial, do tipo MENOR PREÇO, por item, no valor estimado de R\$ 5.850.650,02 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e dois centavos).

O objeto do Pregão Presencial nº 008/2021 consiste na aquisição de medicamentos e material hospitalar, a fim de atender as necessidades do Hospital Regional Eustáquio Portela, em estrita conformidade com a descrição contida no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A equipe técnica da DFAE, ao analisar as informações contidas no Sistema Licitações Web e documentação encaminhada pelo ente (peça 4), identificaram irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 008/2021, colocando em risco o erário, além de potencializar a ocorrência de graves danos à Administração Pública, e capaz de resultar em contratação economicamente desvantajosa para a Administração, necessitando atuação por parte desta Corte de Contas e consequente responsabilização, conforme segue:

- ▶ Ausência do Orçamento Estimado em Planilha de Preços Unitários - Termo de Referência Deficiente;
- ▶ Existência de Sobrepreço no Orçamento Estimativo em Razão de Pesquisa de Preços Deficitária. Valores Estimados Acima dos Preços de Mercado em R\$ 1.619.109,60;
- ▶ Falha na Descrição do Objeto. Especificação do Objeto Desprovida de Características Essenciais dos Itens a serem Contratados. Violação do Art. 3º, Incisos I e II da Lei Nº 10.520/02;
- ▶ Realização de Pregão Presencial em Detrimento do Pregão Eletrônico sem Justificativa Plausível. Violação ao Art. 1º da Lei Estadual Nº 6.301/13.

Ao final, no pedido, a Diretora da DFAE requer o seguinte:

#### PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas, a III DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL requer a adoção das seguintes providências:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE A DIRETORA GERAL DO HREP, Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 008/2021, prevista para acontecer às 08:30h do dia 12.05.2021, até que se julgue o mérito da presente auditoria, diante dos fatos fundamentos jurídicos delineados nos itens 2.1 a 2.4 do presente relatório, que se considerados procedentes terão o condão de inclusão do orçamento detalhado nos autos do processo, adequada e fundamentada pesquisa de preços com a consequente republicação da licitação, alterar o detalhamento do objeto da licitação, bem como alterar a forma de realização do certame (visando minimizar a contaminação e proliferação do COVID-19).

b) CITAÇÃO da DIRETORA GERAL do HREP e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o relatório. Passo ao voto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por

completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim sendo, nos casos em que se demonstra a gravidade dos atos praticados pelos responsáveis e havendo possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a atuação desta Corte de Contas mostra-se necessária e urgente.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de

natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

No caso em análise, o Pregão Presencial nº 008/2021, segundos as informações trazidas pela DFAE, possuem diversas irregularidades que podem ocasionar em prejuízo ao erário, caso elas não sejam sanadas em tempo hábil.

Dessa forma, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos responsáveis, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo o Pregão Presencial nº 008/2021, instruído pelo Hospital Regional Eustáquio Portela - HREP/ Valença -PI, para impedir a realização da licitação que ocorrerá na data de 12/05/2021.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva do auditado torna a atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pela Diretora da DFAE.

### 3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como se ver a seguir:

► Ausência do Orçamento Estimado em Planilha de Preços Unitários - Termo de Referência Deficiente:

A DFAE detectou a ausência de informações sobre o valor monetário de cada um dos itens ofertados na licitação, tendo o HREP informado apenas o valor estimado total.

Assim, ao não publicar o valor monetário dos itens constantes do certame, a gestora do Hospital pratica uma irregularidade, uma vez que viola o princípio da publicidade, dificultando a participação de interessados, já que não terão como ter acesso a essas informações tão necessárias para organizar as devidas propostas para a concorrência pública ou, então, terão que elaborar propostas inadequadas face à falta de algum parâmetro objetivo que os auxiliem na elaboração dos preços das propostas.

O Decreto Federal nº 10.024/2019( que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), traz uma orientação em relação a possibilidade de restrição de valores contidos no edital de licitação na modalidade pregão eletrônico:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o

valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Assim, o referido normativo, ao permitir a restrição da publicação dos preços estimados totais aos concorrentes da licitação, determina o necessário cumprimento de algumas condições. O que não é o caso do Processo de Auditoria em análise, tendo em vista que o órgão licitante não apresentou planilha detalhadas com o custo unitário dos produtos a serem licitados.

► Existência de Sobrepreço no Orçamento Estimativo em Razão de Pesquisa de Preços Deficitária. Valores Estimados Acima dos Preços de Mercado em R\$ 1.619.109,60

A DFAE manifesta-se no Relatório de Auditoria em relação a esse ponto mencionando que a pesquisa de preços realizada pelo HREP apresenta-se inconsistente, insuficiente e com valores distorcidos, ocasionando em contratações prejudiciais à Administração Pública. Tal constatação tem como fundamento o fato de o Hospital ter feito pesquisa de preços em apenas 3 estabelecimentos comerciais privados. Assim, ao analisar essas informações, foi verificado que os preços coletados mostraram-se incompatíveis com os praticados no mercado, tomando por base pesquisas no sítio eletrônico do Painel de Preços do Governo Federal nos dias 6 e 7/05/2021, referente à amostra de alguns itens relativos aos medicamentos de maior relevância e materialidade do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021 (foram pesquisados 33 itens de um total de 147), constatando-se sobrepreço na cotação de preços de pelo menos R\$ 1.619.109,60.

Assim, a pesquisa de preços deve ocorrer com o maior número de fontes possíveis, seguindo assim em sintonia com o entendimento do TCU:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

Portanto, o HREP deveria ter feito a pesquisa de preços utilizando diversos cadastros públicos, por exemplo.

► Realização de Pregão Presencial em Detrimento do Pregão Eletrônico sem Justificativa Plausível. Violação ao Art. 1º da Lei Estadual Nº 6.301/13.

Para a adoção da modalidade de pregão presencial em detrimento da eletrônica, deve haver justificativa plausível para que seja realizado de forma presencial, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 6.301/2013:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

(...)

Além disso, tem-se a Lei Estadual nº 7.418/2021, que regula licitação na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Piauí:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública Estadual.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. (...)

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Na tentativa de justificar a opção pelo procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a Diretora do Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP informa o seguinte:

O HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, por sua Pregoeira Oficial, Maria Isabel da Luz, vem

justificar a NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO na forma ELETRÔNICA neste processo, em virtude de a Administração ainda não dispor de condições tecnológicas para a realização desta forma. Então, a Administração, realiza neste processo licitatório, na forma PRESENCIAL.

Percebe-se que a responsável utiliza-se sempre a mesma justificativa para a não realização do pregão eletrônico, porém não comprova tal impossibilidade. Tal fato também aconteceu no Processo TC 004334/2021 relativo à Auditoria concomitante do edital do Pregão Presencial nº 004/2021. Assim, a direção do hospital vem, de forma reiterada, realizando o pregão presencial em detrimento do eletrônico. Tal circunstância agrava-se mais ainda em decorrência do período de pandemia da COVID-19. Além disso, tal situação provoca restrição da participação de mais interessados.

► Falha na Descrição do Objeto. Especificação do Objeto Desprovida de Características Essenciais dos Itens a serem Contratados. Violação do Art. 3º, Incisos I e II da Lei Nº 10.520/02.

A DFAE informa que os itens constantes do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 008/2021 não possuem especificações mínimas, “incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, gerando prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público”. No Relatório de Auditoria( peça 06), a DFAE faz um comparativo da forma que os itens a serem licitados foram discriminados em confronto com a forma aceitável( retirada do Catálogo de Materiais utilizado no Portal de Compras do Governo Federal).

Assim, para ser licitado, o item deve ter informações mínimas para sua caracterização, como dimensões, tipo de material, volume, capacidade armazenamento, etc. Para ter como exemplo, o edital prever a aquisição 120 unidades de “Sonda para aspiração nº 08 descartável, estéril”, porém o especifica de forma genérica, sem informar quais características mínimas o item deveria possuir, como tipo de sistema, tipo de aplicação, conectores, dentre outras essências para completa caracterização do objeto e garantia da qualidade do produto. Diante disso, fica bastante claro a inobservância do disposto no art. 3º, incisos i e ii da lei nº 10.520/02;

Portanto, por todo o exposto supra, resta caracterizado o *fumus bonis iuris*.

Com efeito, quanto ao *periculum in mora*, observo que também resta presente no Processo, ante concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, especialmente considerando que o Pregão Presencial nº 008/2021 possui data de abertura

prevista para às 08:30h do dia 12.05.2021.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando que a Diretora Geral do Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP, a Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 008/2021, prevista para acontecer às 08:30h do dia 12.05.2021, até o julgamento do mérito da presente Auditoria.

Caso a citação ocorra somente após a data de abertura do Pregão Presencial nº 008/2021 e este já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que a Diretora se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros(Diretora Geral/HREP), para que suspenda o Pregão Presencial nº 008/2021, até o julgamento do mérito da presente Auditoria. Que no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, seja comprovada a suspensão do referido Pregão Presencial.

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da à Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros(Diretora Geral/HREP), Sra. Lucivania Ferreira de Sousa, (Chefe do Almoarifado da Farmácia) e à Sra. Maria Isabel da Luz(Pregoeira), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis acerca de todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/008223/2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO  
 ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
 DENUNCIANTE: SIGILOSO  
 DENUNCIADOS: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL;  
 VALTÂNIA MARIA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CPL.  
 EXERCÍCIO: 2020  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR (A) DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2021-GKE

Trata-se de DENÚNCIA com PEDIDO DE CAUTELAR formulada em caráter sigiloso em desfavor do Município de Geminiano/PI, representado pelos dos gestores Erculano Edimilson de Carvalho (Prefeito Municipal) e a Sra. Valtânia Maria de Sousa (Presidente da CPL), noticiando irregularidades/ilegalidades no processo licitatório na modalidade Convite nº 009/2020 (processo administrativo nº 041/2020), com abertura prevista para o dia 07/08/2020, às 10h00min, cujo objeto foi aquisição gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar do referido município no exercício financeiro de 2020.

Esta Relatoria deixou para apreciar o pedido cautelar após a manifestação dos gestores e determinou a citação dos mesmos.

Na sequência, apresentadas as justificativas dos gestores, o processo foi encaminhado à divisão técnica para análise, ao tempo em que fora produzido o relatório do contraditório da denúncia (peça 17).

A DFAM procedeu à análise técnica dos argumentos defensivos nos seguintes termos:

“... em consulta ao Sistema de Licitação Web do TCE - PI, verificou-se que o Município de Geminiano – PI, promoveu em 07/08/2020 o cancelamento do Convite nº 009/2020, que teve o Aviso de Licitação publicado no DOM em 24/07/2020 e cadastrado no Sistema de Licitações Web em 31/07/2020, diferente do que informa o denunciante de que não havia cadastro, com valor previsto de R\$ 170.200,16, em virtude da necessidade de realizar correções na planilha orçamentária e alterar a modalidade de licitação. O cancelamento foi publicado em 18/08/2020 no Diário Oficial dos Municípios. Peças 11 e 12, fls. 5 e 6 de cada peça e peça 16, fls. 1 a 5.

Também, em consulta realizada junto ao Sistema de Licitação Web, constatou-se que o município cadastrou em 24/08/2020 com o número de controle LW – 005324/2020 e não finalizou junto ao TCE – PI, o Pregão Presencial nº 018/2020, Processo Administrativo nº 044/2020, com informação do valor previsto em R\$ 224.868,36, da data de publicação no DOM de 18/08/2020 e data de abertura prevista para 28/08/2020, referente ao mesmo objeto. Peça 16, fls. 6 a 8.

Deste modo, o próprio Município, ao constatar a necessidade de promover ajustes na planilha orçamentária, como também, promover alteração na modalidade de licitação do procedimento, em virtude da inobservância dos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, procedeu de ofício o cancelamento do procedimento licitatório, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.”

Por fim o Relatório Técnico concluiu pela perda do objeto da presente Denúncia, considerando que o Convite nº 009/2020 foi cancelado, em virtude dos vícios constatados pela própria Municipalidade em tal procedimento, evitando, portanto, a persistência da ilegalidade.

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público de Contas apresentou o seu parecer (Peça 20), em consonância com o posicionamento da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em razão da superveniente perda objeto, ante o cancelamento do processo licitatório questionado.

Ante o exposto e considerando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 20), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do Processo de DENÚNCIA (TC/008223/2020), em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A e 246, XI todos do RITCEPI.

Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
 KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012762/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 INTERESSADO (A): EVANILDA LUZ BARROS PORTELA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO 150/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora EVANILDA LUZ BARROS PORTELA, CPF nº 451.258.483-87, matrícula nº 0812366, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 201 de 22/10/2019 (fl. 178, peça 01).

PROCESSO: TC/013039/2020

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0398 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2213/2019 (fl. 172, peça 01), datada de 26/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.108,37 (Quatro mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de R\$ 4.017,68 - [LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16;	R\$ 4.017,68
II- Gratificação Adicional de R\$ 90,69 (art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 90,69
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.108,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

TIPO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EXERCÍCIO: 2020.

DENUNCIANTE: MÁRCIO VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA LEAL

DENUNCIADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO- PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2021- GKE

Cuidam os autos de Denúncia apresentada por Márcio Vinicius Lopes de Oliveira Leal em face da Prefeitura Municipal de Itaueira, narrando irregularidades em procedimento licitatório, notadamente na Tomada de Preço nº 011/2020.

Em síntese, o denunciante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 possui ilegalidades que restringem a competitividade do certame e ferem os princípios basilares da licitação, quais sejam: exigência na fase de habilitação de Certidão negativa de execução judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e; Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Após o recebimento da demanda, os Srs. Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal) e Ronaldo Araújo Rocha (Presidente da CPL) foram citados para apresentarem manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme peça 5 e 6. Contudo, conforme certidão acostada à peça nº 10, apenas o Sr. Ronaldo Araújo Rocha apresentou defesa (peça nº 11).

Em sua defesa, o Sr. Ronaldo Araújo Rocha, aduz que a Prefeitura Municipal de Itaueira, cancelou o procedimento licitatório objeto da presente denúncia. Assim, a defesa requer a improcedência da denúncia por perda do objeto.

Ato contínuo o processo foi encaminhado à divisão técnica para análise dos argumentos de defesa, ao tempo em que produziu o relatório do contraditório – peça 14. Segundo a DFAM:

“ A licitação em comento estava com data de abertura prevista para o dia 03 de novembro de 2020. No entanto, consta no Sistema Licitações Web que a Tomada de Preços nº 011/2020 foi cancelada por decisão administrativa em razão da constatação que um dos produtos estava especificado a marca, conforme



informação datada de 28 de outubro de 2020.

Diante disto, considera-se que houve a perda do objeto, tendo em vista que a Tomada de Preço nº 011/2020, que originou a presente denúncia foi cancelada.

Apenas a título de informação, verificou-se que a Tomada de Preços nº 011/2020 foi cancelada antes mesmo de a denúncia ser autuada em sistema, tendo vista que consta no Sistema Licitações Web informação de cancelamento no dia 28 de outubro de 2020 e a data de entrada da denúncia nesta Corte de Contas foi no dia 29 de outubro de 2020.

Diante do trabalho aqui relatado, esta divisão técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, sugerindo sem prejuízo de outra medida que V. Excelência entender cabível, o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a perda do objeto.”

Em seguida, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 17, opinando pelo arquivamento deste processo de Denúncia (TC/013093/2020), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preço nº 011/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itauera, restando prejudicada a análise de mérito.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2021PD0064, Peça 17), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, em razão da perda do objeto a gerar a ausência de interesse processual, conforme art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009862/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETORELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 153/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF nº 618.764.293-72, irmão inválido da Sra. MARIA DO AMPARO SANTOS, CPF nº 004.554.403-44, RG nº 52.167-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe III, nível “SL”, falecida em 11/09/17 (certidão de óbito à fl. 12 da peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0344 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1995/19 (peça 01, fls. 119), datada de 15/07/2019, com efeitos retroativos a 11/09/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 135, de 19/07/2019 (peça 01, fl. 120), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.753,96 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Vencimento (R\$ 2.617,94 – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, Lei nº 7.131/18 c/c Lei nº 6.931/16)	R\$ 2.617,94
B) Gratificação Adicional (R\$ 136,02 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 136,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.753,96</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014134/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VALDEMIRO DE ALMEIDA PIMENTEL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETORELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 154/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por Francisca de Alencar Sousa, CPF nº 002.078.783-90, RG nº 2.015.984-PI, companheira do Sr. Valdemiro de Almeida Pimentel, CPF nº 066.029.833-34, RG nº 195.775-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, falecido em 09/04/2016 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0348 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 671/19 (peça 01, fls. 217), datada de 15/04/2019, com efeitos retroativos a 17/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 77, de 25/04/2019 (peça 01, fl. 220), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.304,63 (Quatro mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Proventos (R\$ 2.845,32 – LC nº 62/05, c/c a Lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.845,32
B) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 25,64 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08)	R\$ 25,64
C) VPNI – Gratificação de Estado do Piauí Tribunal de Contas Incremento de Arrecadação (R\$ 1.433,67 – art. 56 da LC nº 13/94)	R\$1.433,67
TOTAL	R\$ 4.304,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009346/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA MEDIANEIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 155/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA MEDIANEIRA DE SOUSA, CPF nº 149.375.144-15, ocupante do cargo Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 024944X, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 156 de 20/08/2019 (fl. 107, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0317 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.076/2019 (fl. 103, peça 01), datada de 24/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.256,00 (Sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 7.220,00 – LC nº 38/04 c/c lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 7.220,00
II- Gratificação Adicional (R\$ 36,00 – art. 64 da LC nº 13/94),	R\$ 36,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.256,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001972/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): EVANDRA CARDOSO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 156/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EVANDRA CARDOSO DE CARVALHO, CPF nº 156.592.163-15, matrícula nº 12403, no cargo de Professora, Classe SE, Nível VI, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Parnaíba, edição nº 2.744, em 20/11/2020 (fls. 50, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA315 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.810/2020 (fl. 48/49, peça 01), datada de 18/11/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.806,45 (Seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 5.235,73 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 que altera o anexo IV da lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/10);	R\$ 5.235,73
II- Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 523,57 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 523,57
III-Gratificação de Regência (R\$ 1.047,15 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),	R\$ 1.047,15
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.806,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009347/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LEOVEGILDO MODESTO AMORIM – CPF Nº 132.512.364-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 143/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor Leovegildo Modesto Amorim, CPF nº 132.512.364-15, RG nº 168989-PI, no cargo de Consultor Legislativo D, PL-CL-D, matrícula nº 0392, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 165, em 02 de setembro de 2019 (Peça 1, fl.71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0347 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 954/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 13 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.67), concessiva da aposentadoria a requerente, ZINAURA MARIA ROCHA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.268,89(seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS	R\$6.268,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.268,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -



**Prazo para envio:  
12 de abril a 26 de maio**

EDITAL DISPONÍVEL EM NOSSO SITE



## REVISTA TCE-PI

*O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.*

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.